

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Túlio Gadelha PDT/PE)

Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, **exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários **qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de** atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra.



§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o **prazo de seis meses**

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que os operadores portuários possam livremente proceder a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, **por tempo determinado**, com limitação de até **doze meses**, na hipótese de **indisponibilidade** de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições dos serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

O texto legal considerou como indisponibilidade de trabalhadores portuários, qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

A referida Medida provisória alterou ainda redação do artigo 40 da Lei 12.815 de 05/06/2013, para acrescentar o *parágrafo* 5º, que dispõe:

“5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, nos termos do art. 7º, inciso XXXIV, portanto, sem qualquer exclusão da aplicação de seus preceitos aos trabalhadores avulsos, nem das normas de ordem hierárquica inferior.

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a isonomia entre os trabalhadores da área portuária, independentemente de atuarem como avulsos ou contratados sob a égide da norma consolidada.



A partir de junho de 2013 foi editada nova legislação regulatória do trabalho portuário, com a edição da lei 12.815 de 05/06/2013, que no seu artigo 40 dispôs:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas



ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a [Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.”

Ora, três proposições se tornam incontroversas no texto legal vigente, sendo a primeira de que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, por prazo indeterminado, e por trabalhadores portuários avulsos**, ou seja, tanto os trabalhadores avulsos, como os contratados por tempo indeterminado deverão ser aproveitados na execução dos serviços portuários ali especificados.

A segunda proposição diz respeito ao fato de que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado de todas as atividades (capatazia^[4], estiva^[5], conferência de carga^[6], conserto de carga^[7], vigilância de embarcações^[8] e bloco^[9]) **deverá ser feita exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO**. E ainda, por força do artigo 40, § 4º, as atividades acima citadas **passaram a ser consideradas diferenciadas, o que representa uma conquista para os TPA, posto que a negociação dos acordos ou convenções coletivas de trabalho se dará com as**



representações deles, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo titular da instalação portuária, esteja ela dentro ou fora da área do porto organizado.

A terceira proposição consiste no aspecto assegurado pela norma, de que os trabalhadores portuários contratados por tempo indeterminado para prestar serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, numa clara reserva de mercado destes trabalhadores já registrados junto ao OGMOSA.**

Diante da nova legislação, foi assegurado de forma clara a prerrogativa das empresas que realizam atividades portuárias nos portos organizados, **de utilizarem além da mão de obra avulsa, também se utilizarem da mão de obra contratada por tempo indeterminado, desde que cooptada dentre os trabalhadores já cadastrados como avulsos.**

As alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 945 de 2020, quebram a reserva de mercado dos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que permite a contratação de trabalhadores por tempo determinado, **sem a manutenção da exigência de que a contratação seja feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.** Outro agravante é **que o prazo de doze meses se afigura excessivo**, considerando que os trabalhadores avulsos prestam serviços de acordo com a demanda apresentada nos portos.

Outro aspecto a ser destacado é que o reconhecimento da indisponibilidade como sanção, apenas pode estar associada a alguma falta funcional cometida pelo trabalhador, jamais pelo exercício regular de um direito ou diante de uma recusa legítima, como, por exemplo, para evitar riscos à sua integridade física ou à sua vida.

Descabido admitir-se que mesmo em uma situação atípica, como esta do enfrentamento a Pandemia do Covid19, possa a presente Medida Provisória deixar ao desabrigo os trabalhadores historicamente vinculados às atividades portuárias, prestadores de serviços na condição de avulsos.

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação, para que sejam respeitadas as disposições referentes à dualidade legalmente prevista, de utilização da mão de obra portuária, seja avulsa ou contratada nos moldes celetistas, dentre aqueles já registrados no OGMOSA, sugerimos que o texto passe a ter nova redação.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA